

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 04244/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1918/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ADEMILSON MONTES FERREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Termo de Rescisão Amigável, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06098/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1921/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando, antes, à autoridade responsável efetuar as devidas correções junto ao SAGRES.

PROCESSO TC Nº 00850/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1914/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; **b) DETERMINAR** à DIAFI/DICOP deste Tribunal que, no prazo de trinta (30) dias efetue inspeção e apresente relatório sobre a execução do contrato acima indicado.

PROCESSO TC Nº 00849– ACÓRDÃO AC2-TC-1923/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; **b) DETERMINAR** à DIAFI/DICOP deste Tribunal que, no prazo de trinta (30) dias efetue inspeção e apresente relatório sobre a

execução do contrato acima indicado. **PROCESSO TC Nº 06717/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1929/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo, **recomendando-se**, porém, ao gestor uma maior observância no tocante as fontes de recursos, devendo a Administração, em seus futuros procedimentos licitatórios, indicar a fonte de recursos. **PROCESSO TC Nº 01639/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-317/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE (PRESIDENTE)). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de sua responsabilização, civil e pecuniária, como também multa a ser aplicada à autoridade omissa. **PROCESSO TC Nº 03771/07– RESOLUÇÃO RC2-TC-319/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉLIO FREIRE DOS SANTOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM:** a) determinar o arquivamento do presente processo por configurar-se, no caso, a incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria; b) enviar cópias da documentação constante dos autos ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria nesta Capital. **PROCESSO TC Nº 00729/08– RESOLUÇÃO RC2-TC-318/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: AGEVISA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HERMANO JOSÉ TOSCANO DE MOURA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM,** à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Hermano José Toscano de Moura, no sentido de que seja procedida à restauração da legalidade dos atos de gestão de pessoal em tela, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB.